

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 837/2010 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, para certos países não membros da OCDE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, n.º 2, terceiro parágrafo,

Após consulta dos países em causa,

Considerando o seguinte:

A Comissão recebeu uma resposta da Libéria aos seus pedidos por escrito em que solicitava confirmação por escrito de que certos resíduos que figuram nos anexos III ou III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e cuja exportação não é proibida nos termos do seu artigo 36.º podiam ser exportados da União Europeia para valorização nesse país, bem como indicações

desse país sobre o eventual procedimento de controlo que aí seria seguido. A Comissão recebeu igualmente informações adicionais relativas a Andorra, China, Croácia e Índia. O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão⁽²⁾ deve, assim, ser alterado para ter em conta este elemento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quarto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 316 de 4.12.2007, p. 6.

ANEXO

1. A entrada relativa a Andorra passa a ter a seguinte redacção:

«Andorra

a)	b)	c)	d)
	todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

2. A entrada relativa à China passa a ter a seguinte redacção:

«China

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — metais preciosos (com exclusão do ouro e da platina) — sucata de molibdénio — sucata de cobalto — sucata de manganês — sucata de índio — sucata de tório — sucata de terras raras — sucata de crómio			da rubrica B1010: — metais preciosos (ouro, platina) — sucata de ferro e de aço — sucata de cobre — sucata de níquel — sucata de alumínio — sucata de zinco — sucata de estanho — sucata de tungsténio — sucata de tântalo — sucata de magnésio — sucata de bismuto — sucata de titânio — sucata de zircónio — sucata de germânio — sucata de vanádio — sucata de háfnio, nióbio, rénio e gálio
B1020-B1040			
			B1050
B1060			
			B1070
B1080-B1100			
			B1115
da rubrica B1120: todos os outros resíduos			da rubrica B1120: Metais de transição caso contenham mais de 10 % de V ₂ O ₅ , com exclusão de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A
B1130-B1200			

a)	b)	c)	d)
			B1210
B1220			
			B1230
B1240			
			B1250
da rubrica B2010: todos os outros resíduos			da rubrica B2010: desperdícios de mica
B2020			
da rubrica B2030: todos os outros resíduos			da rubrica B2030: unicamente sucatas de carboneto de tungsténio
B2040			
B2060-B2130			
da rubrica B3010: Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação, incluindo os seguintes: — resinas de ureia-formaldeído — resinas de melamina-formaldeído — resinas epoxídicas — resinas alquídicas			da rubrica B3010 – todos os outros resíduos desde que sejam termoplásticos
			B3020
da rubrica B3030 – todos os outros resíduos			da rubrica B3030: — desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros de animais, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos — desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e fiapos) — desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)
B3035			
da rubrica B3040 – todos os outros resíduos			da rubrica B3040: unicamente borracha não vulcanizada
			B3050
B3060-B3070			
da rubrica B3080 – todos os outros resíduos			da rubrica B3080: unicamente borracha não vulcanizada
B3090-B4030			
da rubrica GB040 – todos os outros resíduos			da rubrica GB040 – unicamente escórias de convertidor provenientes da fundição de cobre que contenham > 10 % de cobre
			GC010

a)	b)	c)	d)
da rubrica GC020 – todos os outros resíduos			da rubrica GC020 – unicamente cabos e fios de metal, resíduos de motores eléctricos
			GC030
GC050-GG040			
			GH013
GN010-GN030»			

3. A entrada relativa à Croácia passa a ter a seguinte redacção:

«Croácia

a)	b)	c)	d)
			todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

4. A entrada relativa à Índia passa a ter a seguinte redacção:

«Índia

a)	b)	c)	d)
			todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

5. É inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao Líbano:

«Libéria

a)	b)	c)	d)
			B3020»